

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.007, DE 2015

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, vedando a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em localidades sem acesso a rede coletora de esgoto.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço pretende alterar o marco regulatório estabelecido para o saneamento básico, com o intuito de impedir a cobrança conjunta de serviços de públicos de esgoto sanitário e de fornecimento de água nas localidades em que não se possibilite acesso a rede coletora de esgoto. Para o autor, a norma atual, em que não se tece a restrição contida no projeto, acarreta na “possibilidade de auferir receita mesmo de usuários não servidos por rede coletora de esgotos”, circunstância que “desestimula investimentos para a implantação, ampliação e melhoria” da respectiva rede.

O subscritor da proposição também assinala que cobrança como a que se pretende coibir já foi julgada ilegal em decisão do Superior Tribunal de Justiça. No acórdão colacionado na justificativa (RE 817733), recorda o autor, condenou-se a recorrida (Companhia Estadual de Água e Esgotos – CEDAE-RJ) a restituir em dobro as importâncias pagas pela recorrente.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A despeito de seus inegáveis méritos, a proposição merece ajustes de texto. Da forma como prevê o texto em análise, seria permitida a cobrança do fornecimento de água se for disponibilizada apenas rede de esgoto, o que certamente não condiz com as intenções do autor.

De outra parte, cabe registrar que a tese esposada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incidiriam sobre cobranças indevidas no fornecimento de serviços de saneamento os termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), baseou-se na legislação em vigor. Alteração normativa como a intentada pela proposição poderia levar ao questionamento sobre se de fato a repetição em dobro do indébito seria indevida até que a alteração legal cogitada fosse produzida, alterando-se o curso de processos judiciais que eventualmente estejam em andamento.

Mesmo na parte central do projeto, o que diz respeito à vedação da cobrança conjunta, é preciso que se atribua ao texto redação que não permita a inferência de que se está produzindo alteração normativa. Trata-se apenas de conferir maior clareza a uma vedação já inserida no texto em vigor, razão pela qual a melhor solução se situa na alteração do inciso I do art. 29 da lei alcançada, ao invés de se acrescentar § 3º ao dispositivo.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 4.007, DE 2015

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, restringindo a tarifação conjunta dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário às hipóteses em que ambos os serviços sejam oferecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29.

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou conjuntamente, se ambos forem oferecidos a quem for encaminhada a respectiva cobrança;

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora